



PROCESSO Nº : 141020/2009
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GESTOR : BERTILHO BUSS
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 3228/2010

01. Tratam os autos digitais sobre **consulta** formulada pelo Sr. Bertilho Buss, Prefeito Municipal de Rondolândia, que requer posicionamento dese Egrégio Tribunal sobre os seguintes questionamentos:

1 - Tendo o município A atingido o limite de 95% com despesa de pessoal, as vedações impostas pelos incisos I a V do art. 22 da LC nº 101/2000 são automáticas? Ou dependem de alerta formal expedido pelo controle interno ou desta Corte de Contas? Caso o limite ultrapasse o percentual legal de 54%, a aplicação do art. 169, § 3º da CF é automática neste caso?

2 - Sendo caso de aplicação do art. 169, § 3º da Constituição Federal, como é feita a exoneração dos servidores não estáveis? Por decreto, sendo usado requisitos impessoais ou através de lei específica aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, que fixará critérios para tal? Tem que se levar em conta a ordem de classificação quando do concurso público ou uma vez tendo sido os servidores empossados, fica a critério da Administração fazer essa exoneração desde que dentro do parâmetro escolhido impessoalmente. Neste caso, o município pode se basear na Lei Federal nº 9.801 de 14 de junho de 1999?

3 - Para fins do disposto no art. 22 da LC nº 101/2000, quando da verificação dos limites trazidos em seus artigos 19 e 20, esta verificação é



feita ao final de cada quadrimestre (abril, agosto, dezembro) mas como chegamos ao percentual da despesa total com pessoal, qual é o cálculo utilizado? Pegamos como referência o informado no Relatório de Gestão Fiscal – Anexo I, informando no final destes quadrimestres, levando em conta, desta maneira, a despesa total com pessoal X receita corrente líquida? Ou calculamos a DTP e a RCL levando-se em conta somente o apurado no mês de abril (1º quadrimestre). Ou calculamos a DTP mês a mês com base na RCL, por exemplo, de janeiro, fevereiro, março e abril, e depois dividimos por 04 (quatro) para encontrar a média do quadrimestre, levando em conta que tanto a receita como a despesa são apuradas mediante o somatório do mês de referência com os 11 (onze) anteriores?

4 - Tendo sido expedida uma certidão por esta Corte de Contas, com alerta para o município A que atingiu o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) com gastos de pessoal, esta certidão é retificada automaticamente no mês de julho? Ou o TCE somente emitiria outra Certidão ao receber o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre?

5 - Em relação ao Sistema APLIC, seria fato que somente a cada 06 (seis) meses é que o mesmo permite ao seu operador, por exemplo, informar gastos de exercícios anteriores no campo específico constante no Anexo I do RGF, para que não possam ser computados para fins de apuração de gasto com pessoal, conforme demonstra o inciso IV do art. 2º da LC nº 101/2000, ou estas informações são passíveis de serem lançadas ao final de cada mês ou bimestre?

6 - Não tendo o município A gasto de pessoal com inativos e pensionistas, nem decorrentes de sentença judicial e nem mesmo provenientes de contratos com terceiros, o que mais devemos levar em consideração para fins de apuração de despesa total com pessoal a não ser os gastos com a folha de pagamento dos servidores ?



7 - Qual é o papel do Controle Interno, tendo sido expedido o alerta? E em relação à folha de pagamento dos servidores, qual precisamente seria a função de controle interno em sua análise?

8 - O pagamento de férias, bem como do 1/3 de constitucional e o 13º salário entram nos gastos com pessoal, por serem considerados ambos como verbas remuneratórias? Ou o 1/3 constitucional é considerado verba indenizatória, não devendo ser levado em conta para o cálculo de despesa com pessoal, sendo somente assim considerado quando for convertido em abono pecuniário?

02. A consulta foi formulada por autoridade dotada de legitimidade nos termos do Regimento Interno, versa sobre matéria de competência do Tribunal de Contas e foi formulada em tese, razão pela qual encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade da consulta.

03. Em relação ao mérito da consulta, a Consultoria Técnica, em atendimento aos arts. 234 e 238, do Regimento Interno do TCE/MT, realizou estudo sobre a matéria e verificou que a **questão nº 6** já foi objeto de apreciação por este Tribunal de Contas, entendendo desse modo, com fulcro no art. 235 do mencionado Regimento, que o gestor seja oficiado sobre a existência dos acórdãos nº 1134/2001, 272/2002, 2379/2002, 1312/2006 e 1784/2006 e para que consulte as folhas 38 a 42 da 2ª edição da Consolidação de Entendimentos Técnicos desta Corte, bastando para tanto, consultar o sítio "[http\\:www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)".

04. Já quanto às questões nº 04 e 05, a Consultoria Técnica entendeu que a consulta não envolve interpretação jurídica, mas tão somente análise concreta quanto ao procedimento e formas de emissão de certidões e encaminhamento de informações ao Tribunal de Contas via sistema APLIC, bastando para tanto as considerações exaradas no parecer da Consultoria.



05. Por fim, a Consultoria elaborou a seguinte Resolução de Consulta:

Resolução de Consulta nº ____/2010. Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Cálculo. Adequação ao limite. Adoção das medidas cabíveis.

1 - Tendo o Poder ou órgão atingido o limite prudencial de 95% da despesa com pessoal, sujeita-se às vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no caso em que se verificar que os percentuais de gasto excederam aos limites máximos previstos na LRF, o gestor deverá aplicar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Em ambos os casos as vedações e/ou medidas serão observadas independentemente de notificação dos órgãos de controle interno ou externo.

2 - As medidas previstas no § 3º do art. 169 devem ser adotadas sucessivamente, iniciando-se pela redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não estáveis, e caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo. A Lei nº 9.801/99, que disciplina a perda de cargo público por servidor estável em razão de excesso de despesa com pessoal, é de observância obrigatória por todos os entes federados, sendo inconstitucional quaisquer outras medidas emitidas em desacordo com essa norma pelas demais unidades da federação. Quando a exoneração parcial dos servidores não estáveis for suficiente para recondução da despesa aos limites legais, lei específica do respectivo ente federativo poderá estabelecer os requisitos objetivos e impessoais para exoneração desses servidores. Não havendo tal norma, aplica-se analogicamente a Lei nº 9.801/99 à hipótese de exoneração parcial dos servidores não estáveis. Em todo caso, a exoneração dos servidores será precedida de ato normativo motivado dos chefes de cada um dos poderes do respectivo ente federativo, que observará os critérios previstos na lei local ou nacional.

3 - A despesa com pessoal será calculada levando-se em conta os gastos com despesa desta natureza no mês em referência e nos onze meses anteriores, observando-se o regime de competência, e será dividida pela Receita Corrente Líquida do mesmo período.

4 - No controle dos gastos com pessoal, o controlador interno deverá acompanhar a aplicação e a observância das normas internas e verificar se o cálculo das despesas com pessoal está sendo feito de modo correto, inclusive analisando se há despesas que indevidamente não foram consideradas na apuração do montante. Ultrapassados os limites total ou prudencial o responsável pelo controle interno deve acompanhar as medidas a serem adotadas, bem como sugerir ao gestor medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos



arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

5 - O pagamento de férias, gratificação natalina, terço constitucional de férias e 23 abono pecuniário de férias concedido aos agentes públicos no exercício da atividade devem ser computadas na despesa com pessoal. Já o abono pecuniário de férias pago em razão da perda da condição de servidor não se amolda ao conceito de despesa com pessoal.

04. Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** da presente consulta, devido à presença de seus pressupostos de admissibilidade;

b) pela **aprovação** da Resolução de Consulta pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme regra o art. 81, IV, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pelo **envio** da Resolução de Consulta à autoridade consulente, após a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, bem como das orientações contidas no Parecer da Consultoria Técnica, em especial quanto às questões 4, 5 e 6.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de maio de 2010.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas